



Número: **1014996-50.2018.8.11.0041**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **30/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 67.970,35**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
		(ADVOGADO(A))
(REQUERENTE)		
(REQUERIDO)		
(REQUERIDO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
35410 054	24/07/2020 11:48	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4^a VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Processo: 1014996-50.2018.8.11.0041.

REQUERENTE: _____

REQUERIDO: _____, _____

Cuida-se de **Ação de Restituição de Valores Apropriados**
Indevidamente c/c Perdas e Danos ajuizada por _____
em desfavor de _____ e
_____.

Alega o autor que contratou os requeridos para o ajuizamento de diversas ações de seu interesse; e que, diante da falta de conhecimento acerca do andamento dos processos e da reiterada e inescusável inércia dos réus em retornar as ligações do autor e dos demais contratantes, decidiu-se pela revogação dos poderes a eles conferidos. Todavia, dias depois, soube que os requeridos estavam omitindo o levantamento desautorizado, realizado em 08/06/2009, da quantia de R\$ 67.970,35 (sessenta e sete mil novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), que se

encontrava depositada em conta vinculada à ação cautelar nº 1558778.2008.811.0041 (Código nº 345023), em curso perante a 2ª Vara Especializada de Direito Bancário da Comarca da Capital.

Aduz que, em virtude do levantamento indevido de valores, a dívida cobrada pelo Banco Santander na ação revisional de cláusulas contratuais nº 3376/2008, Código 209517, ficou descoberta. Em virtude disso, a execução prosseguiu sobre o valor que ainda restava a pagar, devidamente acrescido de juros de mora e correção monetária, que, por certo, não seriam devidos caso o montante em questão não houvesse sido levantado pelos réus.

Requer, ao final, a condenação dos requeridos ao pagamento (i) da quantia de R\$ 67.970,35 (sessenta e sete mil novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos); (ii) de todos os prejuízos que o autor vier a suportar advindos do ato ilícito, decorrentes do processo nº 15587-78.2008.811.0041 (Código nº 345023), a ser apurado em fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do CPC; e (iii) de indenização por danos morais.

O requerido _____ foi citado, mas não apresentou contestação (Id. 24022072). A requerida _____ foi citada por edital, mas não contestou a ação. Nomeado curador especial, este apresentou contestação por negativa geral no Id. 31436569.

Impugnação no Id. 32601826.

Ambas as partes manifestaram o desinteresse na produção de provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo afirmado na petição inicial, em 08/06/2009, os requeridos

procederam ao levantamento desautorizado da quantia de R\$67.970,35 (sessenta e sete mil novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), que se encontrava depositada em conta vinculada à ação cautelar nº 15587-78.2008.811.0041 (Código nº 345023), em curso perante a 2ª Vara Especializada de Direito Bancário da Comarca da Capital.

Além disso, em virtude desse levantamento indevido de valores, a dívida cobrada pelo Banco Santander na ação revisional de cláusulas contratuais nº 3376/2008, Código 209517, ficou descoberta, pelo que a execução prosseguiu sobre o valor que ainda restava a pagar, devidamente acrescido de juros de mora e correção monetária, que, por certo, não seriam devidos caso o montante em questão não houvesse sido levantado pelos réus.

Diante desses fatos, pretende o autor o ressarcimento da referida quantia levantada indevidamente, e a indenização pelos danos materiais e morais.

Embora citados, os requeridos não trouxeram os elementos aptos a desconstituir o direito do autor ao recebimento da quantia aduzida na petição inicial, ônus este que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC/15.

Não obstante isso, os elementos constantes nos autos são aptos a demonstrar os fatos constitutivos do direito pretendido na petição inicial.

Com efeito, as cópias do recibo de entrega do Alvará nº 38314/2009, e da decisão proferida nos autos nº 3376/2008 (Código 209517) (Ids. 13454271 e 13454279), demonstram que, do montante de R\$ 138.928,66 depositado na conta vinculada à ação cautelar nº 15587-78.2008.811.0041 (Código nº 345023), os requeridos procederam ao levantamento indevido da quantia de R\$ R\$67.970,35, o que impediu o requerente de realizar a quitação do débito perseguido nos autos nº 3376/2008 (Código 209517), e ocasionou o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, com incidência de juros e multa, gerando prejuízos de ordem material ao autor.

Por conseguinte, merece ser julgada procedente a demanda, neste ponto, para condenar os requeridos (i) ao ressarcimento da quantia indevidamente levantada, isto é, R\$67.970,35; e (ii) ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados pelo autor, em virtude do levantamento indevido de valores nos autos da ação cautelar nº 15587-78.2008.811.0041 (Código nº 345023) – ambas as ações em trâmite na 2ª Vara Especializada de Direito Bancário da Comarca de Cuiabá –, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do CPC.

Outrossim, também ressai inconteste o direito à indenização pelos danos morais, os quais restaram configurados diante do constrangimento e infortúnio suportado pelo autor, decorrente da mencionada retirada desautorizada de valores, situação que é apta a atingir a honra e a imagem do requerente, de modo a ofender a sua dignidade.

Reconhecido o dever de indenizar, o *quantum* deve ser fixado consoante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, ainda, observar o caráter punitivo-pedagógico, necessário à eliminação da repetição da conduta identificada como danosa.

Mediante tais critérios, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende a finalidade da indenização.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para **condenar** os requeridos

- a) a ressarcir a quantia de R\$ 67.970,35 (sessenta e sete mil novecentos esetenta reais e trinta e cinco centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e de correção monetária desde 08/06/2009, data do recebimento do Alvará nº 38314/2009 (Id. 13454271);
- b) a pagar indenização pelos prejuízos que o autor vier a suportar, decorrentes do levantamento indevido pelos requeridos, da quantia de R\$ 67.970,35 (sessenta e sete mil novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), na ação cautelar nº 15587-78.2008.811.0041 (Código nº 345023), a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do CPC; e
- c) a pagar indenização por danos morais, na quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e correção monetária pelo índice INPC a partir da data desta sentença.

Ainda, **condeno** os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 24 de julho de 2020.

Vandymara G. R. Paiva Zanolo

Juíza de Direito